

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

DILSON FURTADO DE ALMEIDA

OAB-DF 510 - CPF 001756171-04

Distribuição: 003653/90 (Aleatoria) 09/03/90 13:54:02

Vara : Quarta Vara de Fazenda Pública

Feito : Mandado de segurança

Impetrante : ANTONIO BORGES LEAL FILHO

Impetrado : IDR

ANDRÉA RESENDE DE ALMEIDA

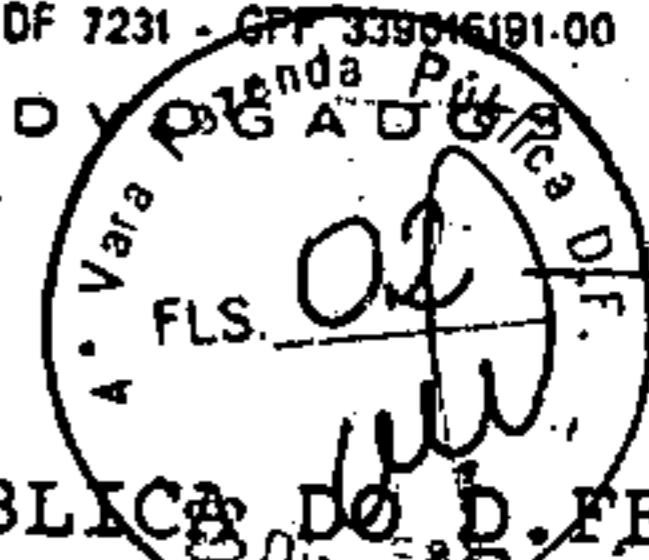
OAB-DF 7228 - CPF 339016001-91

ANDRÉA RESENDE DE ALMEIDA

OAB-DF 7231 - CPF 339016191-00

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ADVOGADO



EX SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO D. FEDERAL

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

003653

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

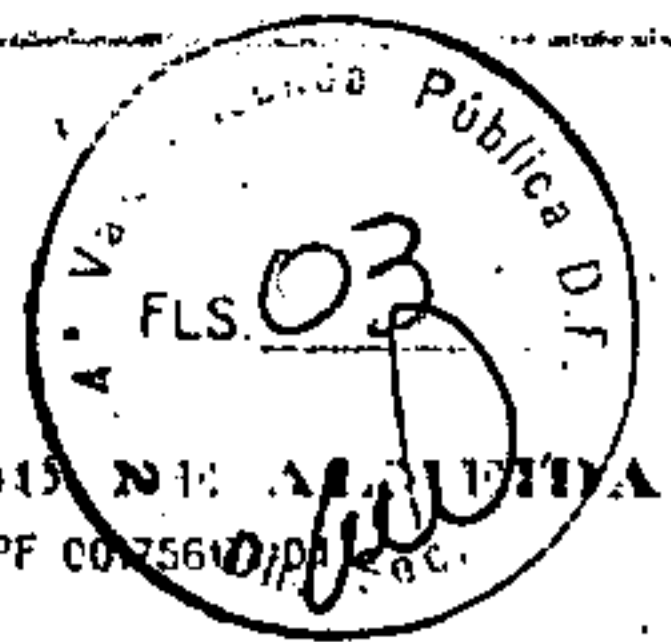
ANTONIO BORGES LEAL FILHO, ELZA FALASSE  
LOPES, JOAQUIM GOES CARVALHO, LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES  
MARIA LUCIENE FREITAS, MISSIAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE SILVA  
SANTOS, SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA, todos brasileiros, casados,  
serventuários da polícia civil do Distrito Federal, residentes  
e domiciliados nesta capital, devidamente qualificados e espe-  
cificados nos instrumentos de mandato em anexo, e declarações  
da SSP/GDF, vêm perante V. Exa. para impetrarem o presente pe-  
dido de **MANDADO DE SEGURANÇA** contra o Sr. SUPERINTEN-  
DENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -IDR,  
junto à Secretaria de Administração do GDF, o que fazem embasa-  
dos na Lei 1.533, de 31.12.51, e o art. 5º, LXIX e XXXVI, da  
Constituição Federal, pelos termos e fundamentos seguintes:

DOS FATOS

1. É norma antiga na espécie, para progres-  
são funcional no Padrão I, da 2ª Classe, do cargo de Delegado-  
de Polícia da carreira Policial Civil do Distrito Federal, do  
Quadro de Pessoal do Distrito Federal - QPDF, que os funcioná-  
rios em efetivo exercício, ocupantes dos cargos funcionais de  
Agente Penitenciário, Agente de Polícia, Datiloscopista Polici-  
al e Escrivão de Polícia, integrantes da carreira Policial do  
Distrito Federal, com mais de um ano na categoria a que pertencem,  
possam fazer sua inscrição nos concursos internos em refe-  
rência, mediante comprovação da conclusão do curso superior de  
Direito, devidamente registrado, no ato da matrícula no Curso de  
Formação Policial.

5846 Mb. 95/17.10

PZ



DILSON FURTADO DE ALMEIDA  
OAB-DF 510 - CPF 007561011-0

ADRIANE RESENDE DE ALMEIDA  
OAB-DF 7229 - CPF 339016001-91

ANDRÉA RESENDE DE ALMEIDA  
OAB-DF 7231 - CPF 339016191-00  
ADVOCADOS

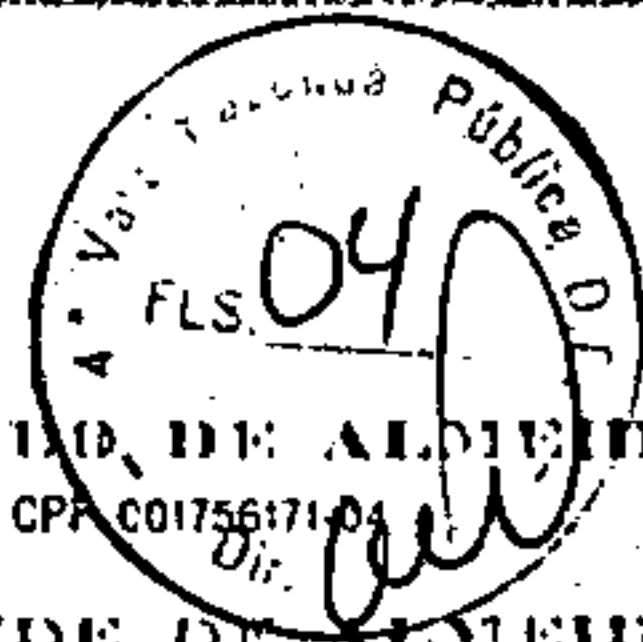
- II -

2. Tais normas são usuais na espécie, vez que o concurso é sempre de progressão funcional, e abrange os funcionários relacionados, mesmo que estejam cursando ainda a faculdade de direito, em vias de conclusão. Para tanto anexa o Edital anterior n. 01/86-APC, publicado no DO-DF de 25.8.86, em tudo semelhante ao último Edital, recém publicado, como anexo, os quais desdobram igualmente o concurso em duas etapas, sendo a primeira de provas escritas e a segunda do curso de Formação Policial Profissional. Como sempre ocorreu a primeira etapa poderá ter a presença dos candidatos funcionários que preenchem as condições do edital, funcionais, sem a prova de conclusão do curso superior.

3. A segunda etapa, então, é que depende - dessa prova de conclusão do curso superior, pois a frequência ao curso de Formação Policial Profissional é que é privativa de bacharéis em direito. Tanto é verdade que no último concurso, realizado em 1986, os aprovados naquela época nas provas escritas somente foram convocados para o citado curso de formação agora, em edital 001/90-APC publicado no DO-DF de 7.2.90. Somente agora, quatro anos após é que os concorrentes àquele certame devem provar sua condição de diplomados em curso superior de direito. Mas, qualquer que seja a época, a verdade é que a prova da conclusão do curso de Direito é pré-requisito para o Curso de Formação, o que somente poderá ocorrer após os exames escritos, e a conclusão do curso da turma ora convocada, a teor do edital acima referido.

4. No último dia 5 de março de 1990, a referida autoridade coatora entendeu fazer novo Concurso, publicando o Edital nº. 027/90-IDR, mudando completamente a regra do jogo. Agora, rompendo com a tradição, com o costume sempre respeitado, a autoridade coatora continua exigindo que os candidatos sejam portadores do Diploma de Bacharel em Direito devidamente registrado, (Item 2.1), dizendo que a comprovação, como sempre ocorreu se daria apenas para os candidatos aprovados nas Provas escritas, por ocasião da convocação para a Inscrição no Curso de Formação - Etapa II. (Item 2.3). Até aí tudo está em conformidade com as regras usuais no concurso.





DILSON FURTADO DE ALMEIDA  
OAB-DF 510 - CPF 001756171-04

ADRIANE RESENDE DE ALMEIDA  
OAB-DF 7229 - CPF 339016001-91

ANDRÉA RESENDE DE ALMEIDA  
OAB-DF 7231 - CPF 339016191-00

ADVOGADOS

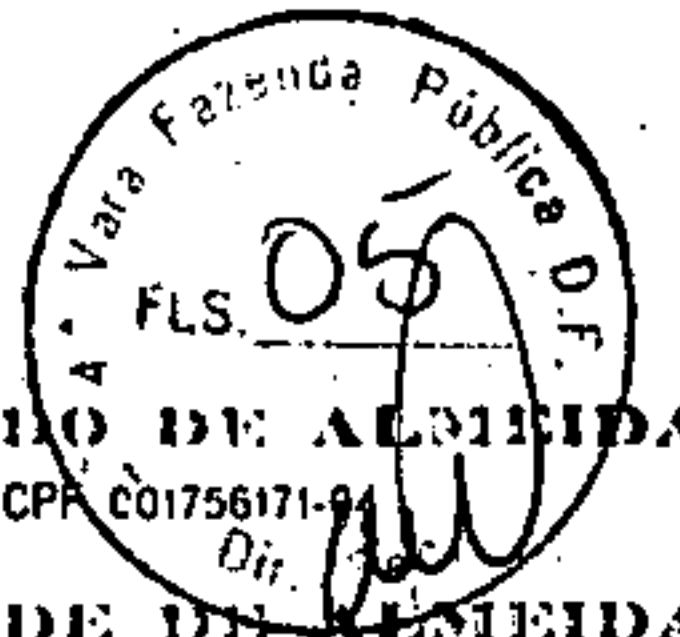
- III -

5. Paradoxalmente, contudo, incluiu no Item 2.3.1 norma altamente restritiva, dizendo que a comprovação tomará por base a conclusão do curso no último dia estipulado para para as inscrições. Mas, como o prazo para essa prova vai até o início do curso, exige o edital uma declaração, de próprio punho, afirmando sob as penas da lei, que concluiu o curso de Direito. Evidente que a alteração das normas do concurso é altamente prejudicial, e visa impedir aos Imptes. a participação do concurso, pois todos estão em vias de conclusão de seus cursos de direito, e nestas condições - sempre puderam se inscrever, participar das provas escritas, evidente que desde que tenha condições de prova, ao tempo da inscrição para o Curso de Formação, do elemento determinativo da habilitação profissional. A exigência é injusta, fere direito adquirido dos Imptes., que se habilitaram às carreiras subalternas de agentes policiais e etc., já com o curso de direito em evolução, para poderem atingir ao máximo da carreira, que é o exercício da função de Delegado de Polícia. A alteração abrupta e imotivada fere direito líquido e certo.

#### DO DIREITO

6. A exigência introduzida como inovação prejudicial ao direito dos Impetrantes já tem sido analisada pelos Tribunais do País como ilegal e injusta, pois, a comprovação certa seria na época em que a necessidade do implemento da condição se mostra imprescindível. A par da tradição, e da usualidade da regra, com a alteração injusta e imotivada ali introduzida pela Autoridade Coatora, há a norma inserida no item 2.3 que deixa bem claro que a prova se dará apenas para os candidatos aprovados nas provas escritas, POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. A jurisprudência confirma o direito:

CONCURSO PÚBLICO - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR -- EXIGÊNCIA PARA INVESTIDURA DO CARGO - É pacífico o entendimento de que o diploma de nível superior, quando exigido, é condição "sine qua non" para a investidura no cargo e não para o efeito de inscrição no concurso." (TFR-Ac.un. 2ª T.-in. DJ 5.2.87-Rem.Ex.Of.108249-CE Rel.Min.Otto Rocha-ADCOAS 113807-87)



DILSON FURTADO DE ALMEIDA

OAB-DF 510 - CPF 001756171-91

ADRIANE RESENDE DE ALMEIDA

OAB-DF 7229 - CPF 339016001-91

ANDRÉA RESENDE DE ALMEIDA

OAB-DF 7231 - CPF 339016191-00

ADVOGADOS

- IV -

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - CURSO SUPERIOR - Exigência no Edital de apresentação de diploma. Se o Impetrante, no ato da inscrição, prova estar concluindo o curso, e, posteriormente alcança a lãrea, apresentando prova de conclusão do curso universitário, deferida há de ser sua pretensão. No ato da posse a exigência da apresentação do diploma devidamente registrado no Ministério da Educação." (TFR-3ª T-AMS 9.527-REL-Min Ademar Raimundo)

"Direito de Admissão que se assegura ao candidato que, após aprovação no concurso realizado, apresenta diploma comprovando a escolaridade antes da posse ou da assinatura do respectivo contrato de Trabalho." (AMS-107809-Rel.Min. Carlos Thibau-TFR-in DJ 5.3.87)

#### CONCLUSÃO

7. Demonstrado "quantum satis" a modificação unilateral e injusta das regras do concurso, o que apenas tolhe o direito de participação dos Imptes. no mesmo, cuja inscrição se encerra hoje, às 17 horas, pensam ter demonstrado o "periculum in mora" capaz de justificar a concessão da liminar, a fim de assegurar aos Imptes. o direito de inscrição no concurso com a satisfação da exigência de prova da conclusão do curso de Bacharel em Direito após as provs escritas, nos termos do item 2.3 do edital, sem as exigências dos sub-tópicos 1 e 1.d, considerando que o edital apenas previu o prazo exíguo e inexplicável de 3 dias para as inscrições.

8. Após as informações de lei, e o parecer do I. representante do Ministério Público, pedem a confirmação da liminar, com sua manutenção para garantir aos Imptes. a participação no concurso, primeira etapa, sem a prova em referência, com a obrigação de comprovar tal exigência no ato da inscrição no referido Curso de Formação-Etapa II, como de norma e tradição na espécie, se para tanto aprovados nas provs escritas. Confirma no provimento do pedido, por ser esta a melhor forma de direito.

Valor Fiscal Ncz\$ 2.000,00.

P. deferimento.

Brasília-DF, 9 de março de 1990

*Adriane Resende de Almeida*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Handwritten signature and stamp: "A. Valente Fazenda Pública U.F. Fl. 53" with initials "AW" and "ec."

SECRETARIA DA CORREGEDORIA  
SERVIÇO DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS

DEF C/C N. 915.000-0  
BRB C/C N. 860.015-0  
BB C/C N. 190.991-6

**GUIA**

Nº 069402

==>RECOLHER SOMENTE NAS AGENCIAS DO TJDF

Nº DA VIA <b>1:</b>	DESTINATÁRIO <b>PROCESSO</b>	VALOR DA CAUSA NCz\$ 2.000,00
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA		
CARTÓRIO		
AÇÃO <b>MANDADO DE SEGURANÇA</b>		
AUTOR <b>ANTONIO BORGES LEAL FILHO E OUTROS</b>		
RÉU <b>SUPERINTENDENTE DO IDR</b>		

O SENHOR AUTORES

PAGOU AS IMPORTÂNCIAS ABAIXO ESPECIFICADAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

: **LENI**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
CUSTAS	NCz\$ 245,28
MANDADOS	NCz\$ 19,74
DISTRIBUIDOR	NCz\$ 6,66
CONTADOR	NCz\$ 32,25
OFICIAL DE JUSTIÇA	NCz\$ 81,42
{ CONDUÇÃO	
{ DILIGÊNCIA	NCz\$ 25,89
O.A.B.	NCz\$ 24,52
TAXA JUDICIÁRIA	NCz\$ 0,00
Outras Despesas	NCz\$ 19,74
<b>TOTAL =</b>	<b>NCz\$ 455,50</b>

DATA <b>09/03/90</b>	HORA <b>13:37:01</b>	RESPONSÁVEL <b>Z.M.C.S.</b>
-------------------------	-------------------------	--------------------------------

20 06096941 09MAR90 R455,50RC 799

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

TECNOFORMAS - IND. GRÁFICA LTDA





PROCESSO Nº 5846/90 - SENTENÇA

VISTOS, etc...

ANTONIO BORGES LEAL FILHO, ELZA FALAS SE LOPES, JOAQUIM GOES CARVALHO, LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES, MARIA LUCIENE FREITAS, MISSIAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA, devidamente qualificados, impetraram Mandado de Segurança contra ato da Sra. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, expondo em síntese, que o Edital do Concurso Interno para progressão funcional ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal inseriu exigência incompatível com a norma até então observada, relativa à apresentação de Diploma de Bacharel em Direito.

Conforme esclareceram, embora a exigência de comprovação do referido requisito esteja reservada para a ocasião da matrícula na etapa II, referente ao Curso de Formação, foi incluída no edital convocatório norma altamente prescritiva, dispondo que "a comprovação tomará por base a conclusão do curso no último dia estabelecido para as inscrições." Nesse passo, também foi exigido dos candidatos "uma declaração de próprio punho, afirmando, sob as penas da lei que concluiu o curso de Direito."

Reputaram tal exigência injusta e irrazoável, pois lhes frustra as expectativas de progressão funcional, situando-se em descompasso com a jurisprudência que transcreveram.

Pediram, pois, segurança para participarem do concurso na primeira etapa, sem prova em referência, com a obrigação de comprovar a exigência no ato da inscrição no referido Curso de Formação - Etapa II.

Veio a inicial documentada (fls. 06/52), sendo deferida a liminar.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, afirmando que o bacharelado em Direito é condição sine qua non para o exercício do cargo de delegado de polícia, evitando-se os problemas de concursos anteriores em que se admitiam candidatos que chegavam às etapas seguintes e até ao final, por vezes, sem concluir o curso exigido, levando sérios transtornos a todo o procedimen-

-cont.-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PROCESSO Nº 5846/90 - Sentença - fls. 02

procedimento e a sua conclusão".

Oficiando no feito, o Dr. Curador de Mandados de Segurança opinou pela improcedência dos pedidos, ao argumento da falta de amparo legal à pretensão deduzida em Juízo:

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão dos impetrantes encontra plena guarida em sede jurídica, pois o ato impugnado consubstanciou uma exigência sem o respaldo da lógica do razoável, a que se referia Luís Recaseñas Siches, qual seja, a de se comprovar posteriormente, quando da matrícula no Curso de Formação, que já era Bacharel em Direito quando da realização da primeira prova escrita, de caráter eliminatório.

Foi inserido, assim, sem respaldo em lei, um requisito para acesso ao cargo em questão relativo ao tempo de formatura, embora não se pudesse precisar exatamente sua duração, pois não foi previsto o período que transcorreria entre o edital convocatório e a realização das duas etapas do certame.

O propósito dos impetrantes, ao contrário do que entendeu a Digna Autoridade Impetrada, não foi de se matricularem no Curso de Formação para Delegados sem o diploma de Bacharel em Direito e sim, o afastamento dessa exigência, quando da primeira fase eliminatória, ou seja, da primeira prova escrita. Com isso não poderiam ocorrer inconvenientes narrados nas informações, que levaram ao abandono pela Administração, da norma observada em concursos anteriores.

É de se observar, ainda, que a demora na devolução do processo pela Douta Curadoria de Mandados de Segurança (entre 23.03.90 e 03.09.90) por problemas relativos à aposentadoria do Excelentíssimo titular anterior, Dr. Percílio, de que este Juízo teve ciência extraprocessualmente, já veio encontrar situações que podem estar consolidadas pelo decurso do tempo. A essa altura, os que estiverem sido aprovados na primeira prova e tiverem comprovado o bacharelado em direito, já estarão frequentando o Curso de Formação, sendo de todo desaconselhável que se lhes frustre a oportunidade de progressão funcional. Tal não consultaria sequer os interesses da Administração, pois no âmbito de um concurso interno, em que o universo de candidatos é

-cont.-



PROCESSO Nº 5846/90 - Sentença - fls. 03

bem menor, quanto maior o número de concorrentes, mais apurada será a seleção, é óbvio.

De resto, a jurisprudência de nossos Pretórios se manifesta ponderavelmente nesse sentido, conforme ementas que os impetrantes trouxeram à colação.

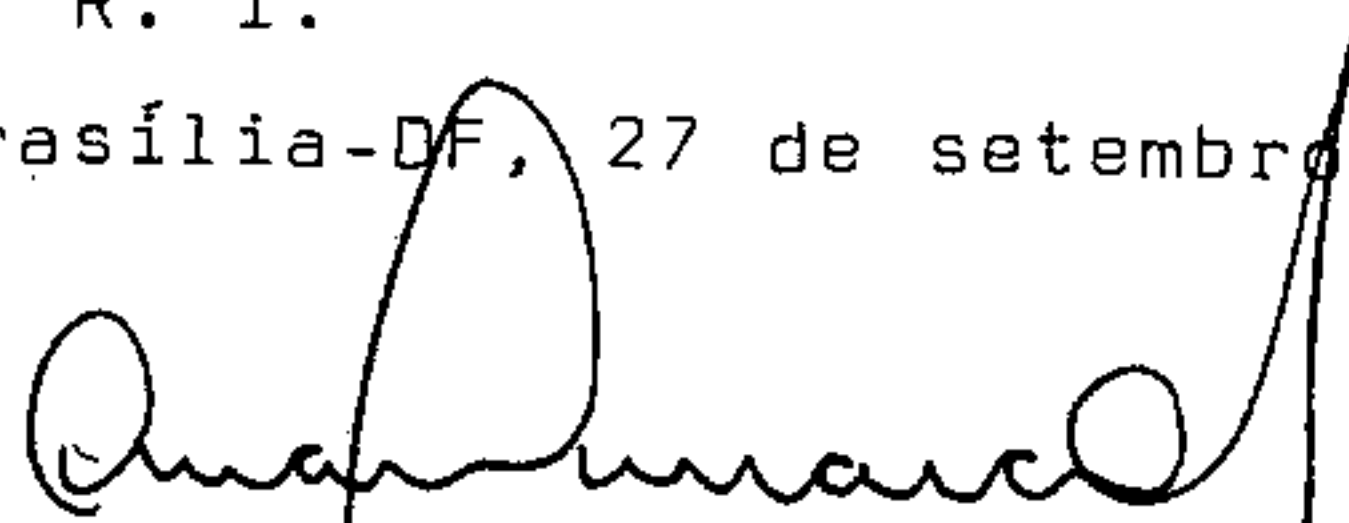
ISTO POSTO, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar.

Sem custas e sem honorários.

Sujeita-se a presente sentença ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1990.

  
ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Juíza de Direito

ENVIADO A PUBLICAÇÃO  
EM 04.10.90





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

69  
9

PROCESSO Nº 5846/90 - Sentença - fls. 03

bem menor, quanto maior o número de concorrentes, mais apurada será a seleção, é óbvio.

De resto, a jurisprudência de nossos Pretórios se manifesta ponderavelmente nesse sentido, conforme ementas que os impetrantes trouxeram à colação.

ISTO POSTO, concedo a segurança, tornando definitiva a liminar.

Sem custas e sem honorários.

Sujeita-se a presente sentença ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

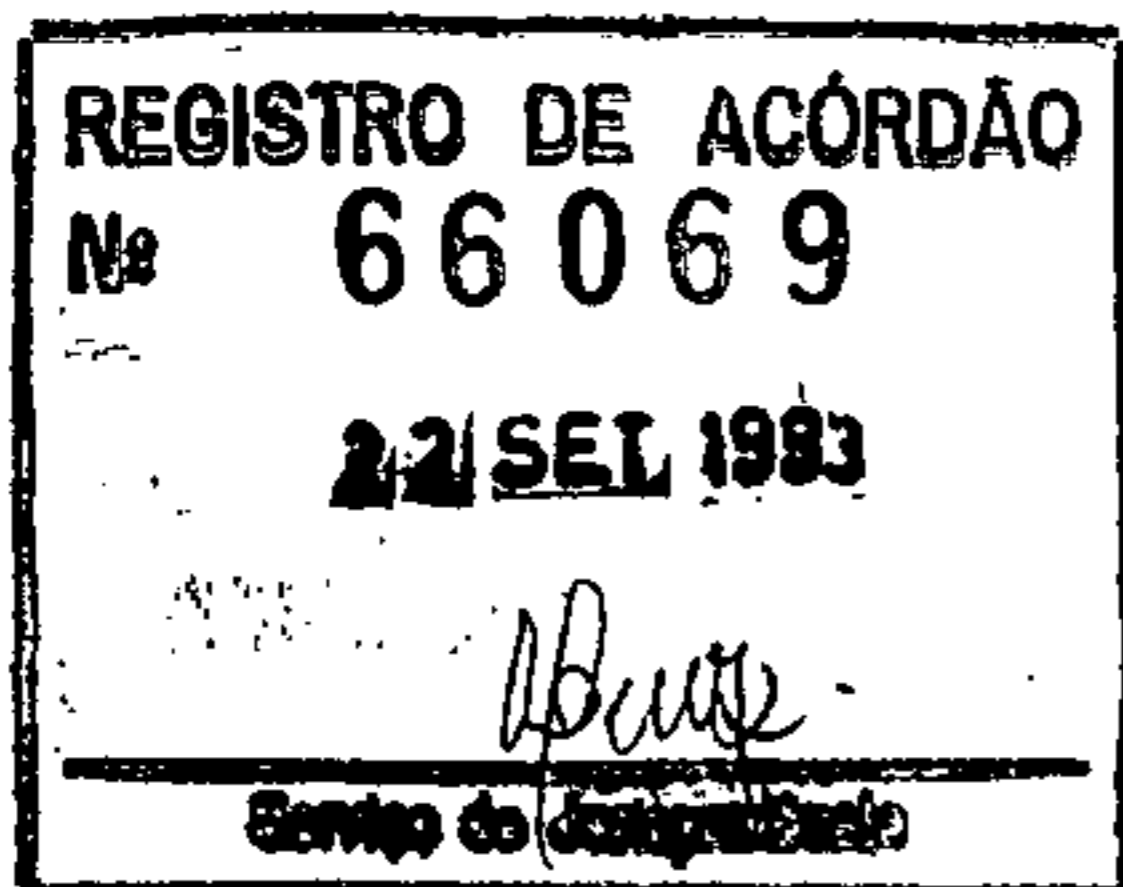
Brasília-DF, 27 de setembro de 1990.

  
ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO  
Juíza de Direito

ENVIADO A PUBLICAÇÃO  
EM 04.10.90



APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.637  
 Apelante: Distrito Federal  
 Apelados: Antônio Borges Leal e outros  
 Relator : Desor. Natanael Caetano  
 Revisor : Desor. Romão C. de Oliveira



E M E N T A


CONCURSO PÚBLICO DELEGADO DE POLÍCIA-  
 EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERI-  
 OR.

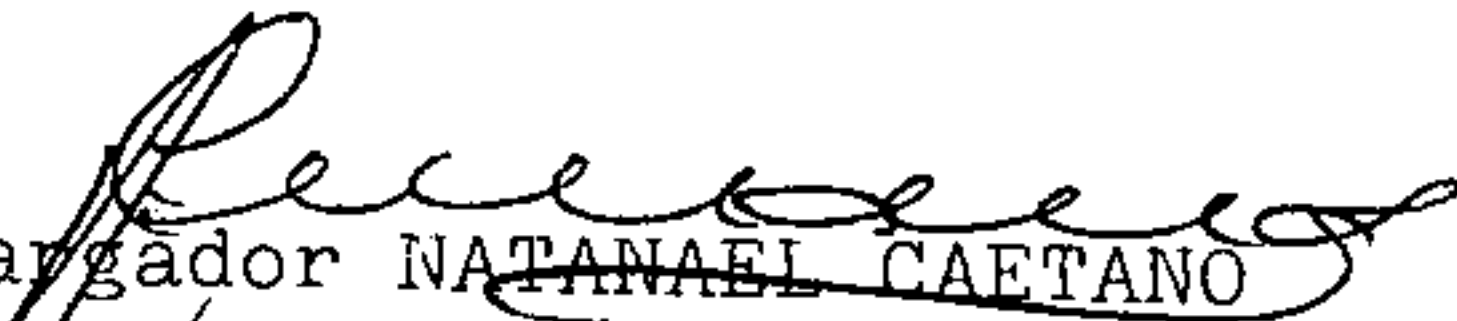
Ser bacharel em Direito é requisito para o exercício do cargo de Delegado. Legítima a exigência do diploma, de nível superior, que não se supre com declaração de escolaridade. A exigência preserva a igualdade de tratamento entre os candidatos e o interesse da administração.

A C Ó R D ã O

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (NATANAEL CAETANO, ROMÃO C. DE OLIVEIRA e GETÚLIO OLIVEIRA), em DAR-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. GETÚLIO OLIVEIRA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquígráficas.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1.993.

Desembargador  GETÚLIO OLIVEIRA  
 P r e s i d e n t e

Desembargador  NATANAEL CAETANO  
 R e l a t o r



APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.637

Apelante : DISTRITO FEDERAL

Apelados : ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO e OUTROS

Relator : DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO

Revisor : DESEMBARGADOR ROMÃO C. DE OLIVEIRA

## R E L A T Ó R I O

Adoto como parte integrante deste, o relatório da sentença de fls. 67/68:

"ANTÔNIO BORGES LEAL FILHO, ELZA FALASSE LOPES, JOAQUIM GOES CARVALHO, LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES, MARIA LUCIENE FREITAS, MISSIAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA, devidamente qualificados, impetraram Mandado de Segurança contra ato da Sra. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, expondo em síntese que o Edital do Curso Interno para progressão funcional ao cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal inseriu exigência incompatível com a norma até então observada, relativa à apresentação de Diploma de Bacharel em Direito.

"Conforme esclareceram, embora a exigência de comprovação do referido requisito esteja reservada para a ocasião da matrícula na etapa II, referente ao Curso de Formação, foi incluída no edital convocatório norma altamente restritiva, dispondo que "a comprovação tomará por base a conclusão do curso no última dia estabelecido para as inscrições". Nesse passo, também foi exigido dos candidatos "uma declaração de próprio punho, afirmando, sob as penas da lei que concluiu o curso de Direito".

"Reputaram tal exigência injusta e irrazoável, pois lhes frustra as expectativas de progressão funcional, situando-se em descompasso com a jurisprudência que transcreveram.

"Pediram, pois, segurança para participarem do concurso na primeira etapa, sem prova em referência, com a obrigação de comprovar a exigência no ato da inscrição no referido Curso de Formação - Etapa II.

"Veio a inicial documentada (fls. 06/52), sendo deferida a liminar.

"Nas informações prestadas, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, afirmando que o bacharelado em Direito é condição "sine qua non" para o exercício do cargo de delegado de polícia, evitando-se os problemas de concursos anteriores em que se admitiam candidatos que "chegavam às etapas seguintes e até ao final, por vezes, sem concluir o curso exigido, levando sérios transtornos e todo o procedimento e a sua conclusão".

"Oficiando no feito, o Dr. Curador de Mandados de Segurança opinou pela improcedência dos pedidos,





ao argumento de falta de amparo legal à pretensão deduzida em Juízo."

Acrescenta-se que a MMª Juíza concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar.

Inconformado, apelou o Distrito Federal, argumentando em suas razões que não agiu arbitrariamente ao impedir a participação dos ora apelados no concurso, já que o edital 27/90, do certame, exige que o candidato seja portador do Diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado no órgão competente. Não tinham tais candidatos o direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental.

Destaca que a decisão da oportunidade de apresentação do diploma é de estrita competência do Distrito Federal.

Acrescenta que os candidatos, com a concessão da liminar, inscreveram-se no concurso, mas nele não lograram êxito.

Pede seja anulada a liminar deferida e denegada a segurança.

Não foi apresentada contra-razão, apesar de regularmente intimados.

Manifesta-se a Procuradoria de Justiça, opinando para que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O S

Desembargador Natanael Caetano - Relator

Tempêstivo e adequado à espécie, conheço da apelação e da remessa de ofício.

É iterativa a jurisprudência desta Turma sobre a matéria em exame, deixando de acolher pretensão de candidatos a concurso, cujo edital exige a exibição de diploma de curso superior, devidamente registrado, de participar do certame quando ainda não bacharelados.

Minha posição em tais casos tem sido no sentido de não reconhecer direito pretendido ao arrepio das regras do edital do concurso. Tal exigência não é descabida. A igualdade entre os candidatos deve ser mantida.

A simples declaração de estarem os candidatos cursando a faculdade, apenas confere a possibilidade de virem a terminar o curso, não podendo a Administração admitir tais inscrições, que encerram em si uma condição. Com certeza só pode pretender ocupar o cargo de Delegado o candidato que seja, no mínimo, bacharel em Direito.

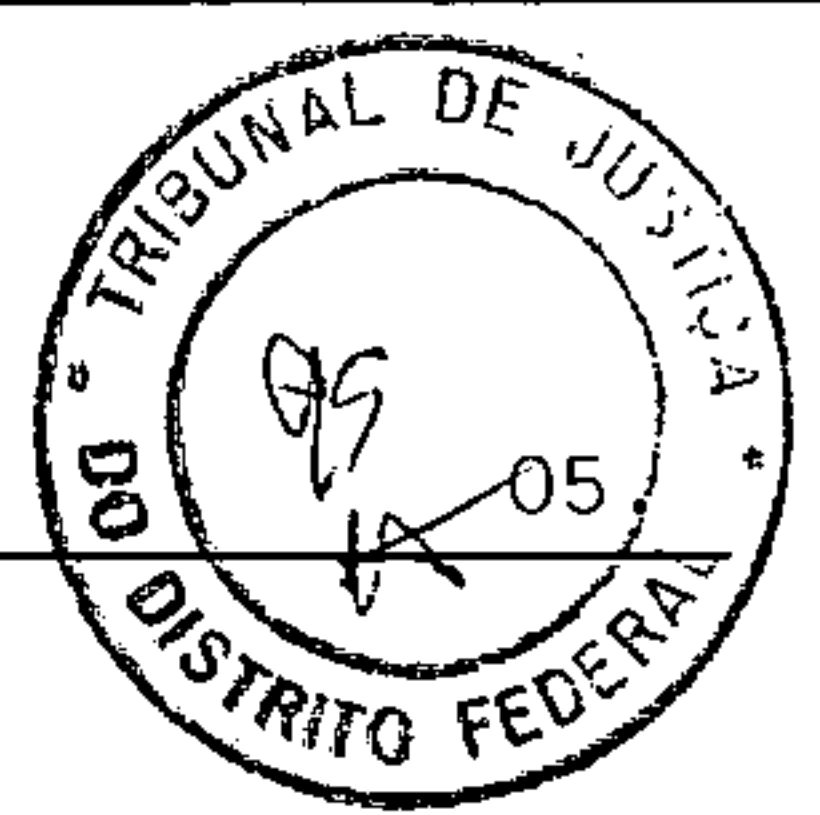
Entendo que necessária se faz a exigência do devido registro de tais diplomas no ~~Órgão de Competência~~, pois só a partir daí é que passam a ter eficácia, conforme prevê a Lei 4.024/61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos artigos 102 e 68 - não revogadas pela Legislação posterior - que transcrevo:

"Art. 68. Os diplomas expedidos pelas Universidades ou pelos seus estabelecimentos isolados do ensino superior ou reconhecidos são válidos em todo o Território Nacional."

"Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas."

"Art. 102. Os diplomas de Curso Superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura."

Tal exigência, além de apoiada na lei, evita a apresentação de certificados falsos que infelizmente vêm proliferando, bem como de diplomas emitidos por faculdades cuja regularidade de currículos pode deixar de ser reconhecida por ocasião do



registro a ser feito pelo órgão competente.

A exigência legal não pode ser desconsiderada pelo julgador, a pretexto de que a burocracia torna demorada a obtenção do registro. Sane-se a lentidão burocrática, mas mantenha-se preservado o preceito legal; para a própria garantia do direito do cidadão-candidato.

No caso em julgamento, pretendem mais os impetrantes.

Alegam que nos concursos anteriores para Delegado de Polícia, o edital exigia a apresentação do diploma registrado, quando os candidatos fossem participar da II etapa do concurso, ou seja, a frequência no Curso de Formação Policial Profissional, e que no edital do concurso de que participam, exige-se que declarem, no ato da inscrição, ter concluído o curso de Direito. Insurgem-se contra o edital porque a toda evidência, ainda estudantes de Direito, não poderiam fazer tal declaração.

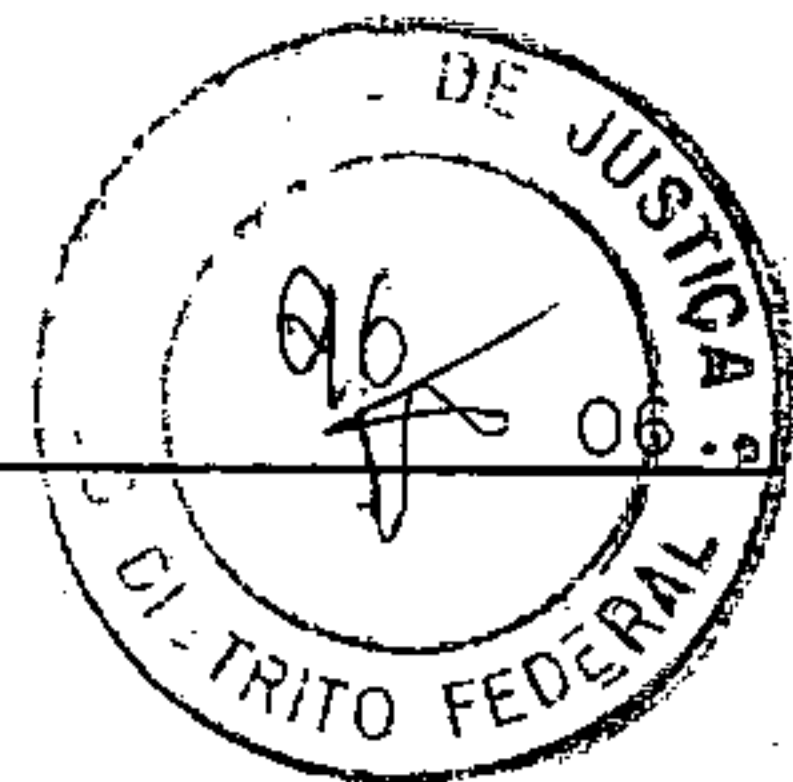
A liberalidade da Administração, ao admitir em concursos anteriores para Delegados que se apresentasse diploma na etapa II, não significava que ao candidato se dispensasse o requisito de escolaridade superior, o que se vê no próprio edital, que exige, para as provas objetivas da etapa I, conhecimento de Direito Penal, Processual Penal, Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Portanto, exigir que se declare no ato da inscrição haver concluído o curso de Direito não representou mudança nas regras do concurso. Tal explicitação no edital é de conveniência administrativa, evitando-se que se inscrevam pessoas sem os requisitos mínimos exigidos para o cargo.

Convém que se destaque o acerto de tal conveniência, evidenciado na própria situação dos apelados que, por força da liminar concedida, participaram da Etapa I do concurso, mas que sem serem portadores dos diplomas, não lograram êxito nesta etapa, sendo reprovados na prova escrita objetiva.

Destaco que os impetrantes pretenderam unicamente participar da Etapa I do Concurso, sem a conclusão do curso de Direito, o que lhes foi concedido liminarmente. A reprovação dos impetrantes nesta etapa do concurso torna prejudicado o interesse, perdendo a ação o seu objeto.

O julgamento do mérito se faz necessário para que se manifeste esta Turma quanto ao direito pretendido e quanto à ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora.





Mantenho meu ponto de vista já enunciado em julgamentos anteriores semelhantes, para dar provimento ao recurso e, cassando a decisão singular, reafirmar minha interpretação em tais casos.

É como voto.

Desembargador Romão C. de Oliveira - Revisor

Senhor Presidente, conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na espécie, o meu voto já é do conhecimento desta' eg. Turma. Sempre tenho acompanhado o eminente Desembargador Natanael Caetano, salvo naquelas hipóteses em que na data do encerramento da inscrição o candidato já havia encerrado o curso. Não é o caso dos autos.

Acompanho, pois, o voto de S. Exa., dando provimento ao recurso para reformar a respeitável sentença e cassar a liminar anteriormente concedida.

Efetivamente, há tempo para plantar e tempo para colher. Os impetrantes plantaram em determinada época e só na estação apropriada é que poderão colher os frutos do seu esforço intelectual.

Assim, com o eminente Relator.

Desembargador Getúlio Oliveira

Preliminarmente é bom deixar clarificado, como o fez S. Ex<sup>a</sup>. o Desembargador Relator, nesse ponto também acompanhado pelo Desembargador Revisor, que há um informe nos autos de que o impetrante não lograra êxito na etapa subsequente, qual seja, aquela que participara por meio de liminar obtida. Todavia essa situação é uma situação não perfeitamente identificada nos autos, recomendando-se, pois, o conhecimento da apelação pela presença do interesse de agir.

As considerações sobre o mérito da questão. A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza expressou em passo de sua sentença que "A pretensão dos impetrantes ... (lê fl. 68) ... das duas etapas do certame". Afinal, S. Ex<sup>a</sup>. entendeu de conceder a segurança.

Com a devida vênia, a tese do Eminente Juiz dá interpretação razoável à lei e ao edital e, possivelmente, ao fato consumado, eis que, conforme acentuado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Revista do STJ, nº 39, página 546, novembro de 1992, temos a seguinte manifestação: "Ensino Superior, exame"



APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.637

vestibular... (lê)... situação já consolidada", precedentes jurisprudenciais, Ministro Hélio Mosimann, segunda Turma do STJ, fonte aqui citada. Em seguida, o mesmo egrégio Tribunal expressa em outra ementa inserta na Revista do STJ, nº 25, página 399, a seguinte lição: "Administrativo. Concurso Público... (lê) ... idade mínima já completada", STJ, Relator Ministro Gomes de Barros, Primeira Turma, 19.08.91.

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça na Revista nº 20, pág, 172, assim ementou:

"Mandado de segurança administrativo. Ensino superior. Transferência obrigatória de estudante universitário. Matrícula. Necessidade da mudança de residência (o que não ocorreu, fato, entretanto, consumado por força de liminar). Situação consolidada. Enseja a legislação como condição para transferência obrigatória de estudante servidor a mudança de residência no interesse público. Se, porém, a matrícula foi assegurada em cumprimento da decisão judicial liminar, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação estabilizada.

Recurso conhecido e improvido. STJ - Ministro Hélio Mosimann. 2ª turma do STJ". (fonte aqui citada).

O Egrégio Tribunal Regional Federal, em decisão recente:

"Servidor público. Plano de Classificação de cargos. Se a comprovação de escolaridade, mesmo que tardia, propicia a retificação do enquadramento do servidor, deve conduzi-lo à mesma posição que alcançaria originariamente, por ocasião da implantação do plano de classificação de cargos. Exercício de função gratificada adicionada ao vencimento como vantagem pessoal."

Esta ementa foi passada pelo egrégio TFR, 4ª Região em 25.04.91, sendo publicada no Diário de Justiça no dia 12 de junho de 1.991 (pág. 3.443).

E finalmente, trago à colação outro pronunciamento do eg. TRF dispondo o seguinte:

"Ensino superior. Matrícula. Fato consumado. Tendo o ato de renovação de matrícula em estabelecimento de ensino superior, requerida a destempe, sido efetuada ao abrigo de decisão judicial liminar, que se submete a reexame necessário, operou-se uma situação individual consumada pelo decurso do tempo, a qual deve ser mantida mesmo porque não acarretou prejuízos a terceiros."



APELAÇÃO CCÍVEL Nº 24.637

Precedente do extinto TFR e desse eg. TFR. Remessa ex officio desprovido. Esta ementa foi lavrada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal citado, publicada no Diário da Justiça no dia 17.08.90.

Invocando esses precedentes, que embora não tratando direta e especificamente do tema realçam o fato consumado, e vislumbrando a hipótese de o candidato haver obtido êxito nos exames, com a devida vênia, vou manter a respeitável sentença, negando provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

D E C I S Ã O


Deu-se provimento aos recursos voluntário e oficial, por maioria, vencido o Des. Getúlio Oliveira, que lhe negava provimento.



### PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fe que aos 25 dias  
do mês de 10 do ano de 19 93  
em pública audiência que fazia o  
Exmo. Sr. Desembargador Presidente  
da 2ª Turma, foi enviado à publicação  
o acórdão retro.

Brasília, DF, 25 de 10 de 19 93

  
Secretaria da 2ª Turma

### Publicação no Diário de Justiça

Certifico que a notícia das conclusões do  
acórdão de fls. 91/98 foi publicada no "Diário da Jus-  
tiça" do dia 27 de 10  
de 19 93 do que dou fé.

Em 27 de outubro de 19 93

O Secretário

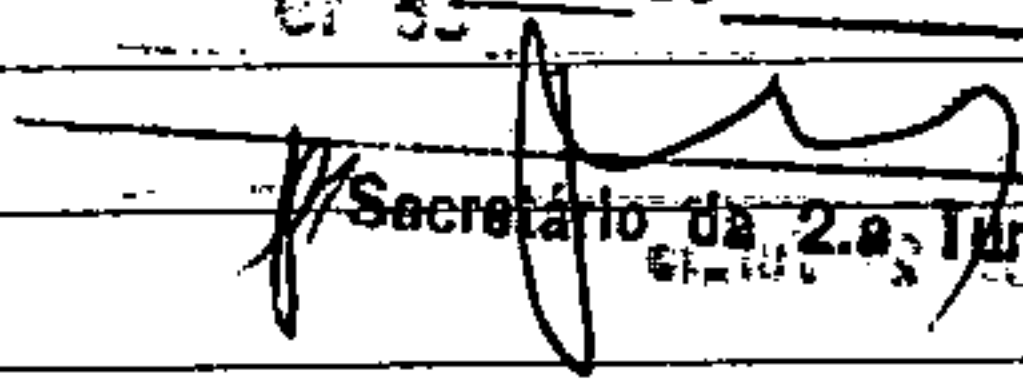
### CERTIDÃO

Certifico e dou fe que decorreu o prazo

legal sem que fosse interposto recurso

no acórdão.

Brasília, DF, 12 de 11 de 19 93

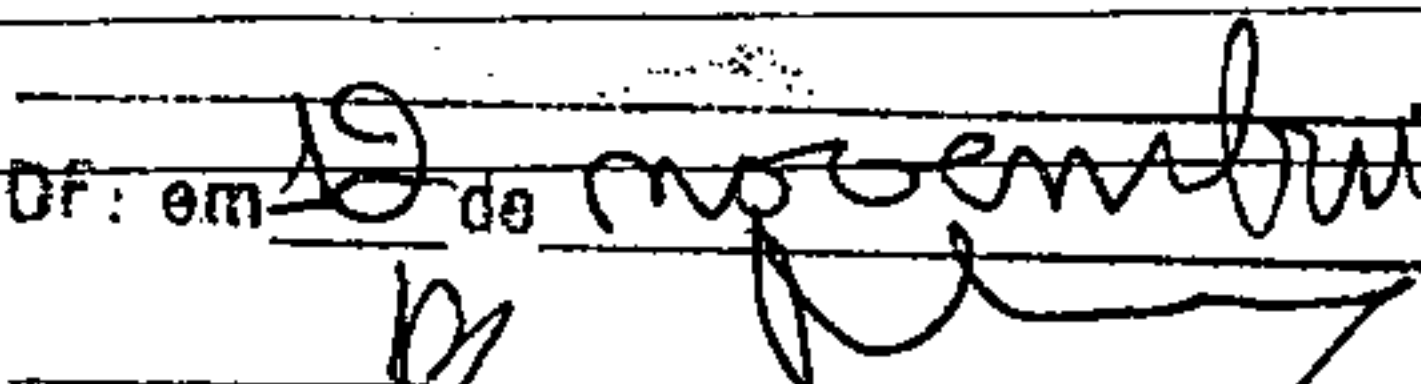
  
Secretaria da 2ª Turma

### REMESSA

Faço remessa destes Autos ao Sr(a) Diretor(a)

4ª Vara da Fazenda  
Cível do P. Federal

DF: em 19 de novembro de 19 93

  
Diretor da 2ª Turma Cível



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

JUIZO DE DIREITO DA 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Ofício nº 892/195

Em 04 de outubro de 1995

Senhor Oficial,

Comunico a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que o MM. Juiz de Direito desta  
Vara, nos autos nº 3653/da ação<sup>90</sup> de Mandado de Segurança, movida  
por ANTONIO BORGES LEAL FILHO, EL ato do Superintendente do Institu  
por ZA FALASSE LOPES e JOAQUIM -contra to de Desenvolvimento de Recursos  
GOES CARVALHO, . . . (ABAIXO) . . . Humanos - IDR  
o MM. Juiz determinou o arquivamento do feito e baixa na Distribuição, já tendo sido recolhidas as custas.

Colho o ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta considera-  
ção.

...LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS ALVES, MARIA LUCIENE FREITAS, MISSIAS  
FERREIRA, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS e SEBASTIÃO PEREIRA DE MOURA.

*Antonio F. Matos*  
Bel. Antonio F. Matos  
DIRETOR DE SECRETARIA  
4.ª Vara da Fazenda Pública



Ilustríssimo Senhor

Oficial do Cartório de Distribuição da Justiça do Distrito Federal

NESTA